ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1628 de 14 de junho de 1994.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais à execução do Orçamento Programa do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências."

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PREMILIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169 da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes a serem seguidas na elaboração do Orçamento Programa do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I- metas e prioridades da Administração Municipal;
II- orientações para os Orçamentos do Município neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;
III- limites para elaboração das propostas Orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
IV- disposições relativas às despesas do Município com pessoal, criação de Secretaria Municipal, alteração da estrutura orgânica, criação e extinção de cargos e admissão de pessoal, e
V- disposição sobre alteração na Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1995, serão aquelas discriminadas na forma do Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS
SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º- Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1995;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- que os gastos de pessoal, localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 5º- No Orçamento do Munícípio constar-se- á obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República;

III- recursos destinados a manter o funcionamento do Poder Legislativo.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência;

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III- de transferências por força de mandamentos constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 meses, autorizados Lei específica, vinculados a obras e serviços;

V- empréstimos, tomados por antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, na serem previstas no Orçamento Programa para 1995.

Art. 7º- A estimativa das receitas considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciem as arrecadações dos tributos;

IV- as alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 2º- A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, através de negociação amigável e de execução judicial.

Art. 9º- O Município procederá a revisão e atualização de sua Legislação Tributária, para o exercício de 1995.

§ 1º- A revisão e atualização, de que se trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade fiscal.

§ 2º- Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 10- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11- O Orçamento Municipal, compreenderá, as receitas e despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, universalidade e exclusividade.

§ 1º- Os órgãos municipais, executores de serviços remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilibrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas metas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12- O Poder Executivo, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, incorporará no Orçamento o excesso de arrecadação, efetivamente realizado, com recursos para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Art. 13 - O Orçamento Municipal conterá uma reserva técnica denominada Reserva de Contigência, destinada a suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 14- O Orçamento Municipal, poderá consignar-se recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênios e ou Contratos, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15- Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, ressalvados os casos de autorização específica em Lei, os seguintes casos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) serviços de dívida, que não poderão ultrapassar 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; 5% da receita de serviço remunerado e 10% da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja remu-

nerado por esta receita;

c) transferências, inclusive as relacionadas com o serviçodadívida e encargos sociais;

d) imobilização administrativa, quando não poderão ultrapassar:

- 10% do montante dos impostos municipais e transferências;
- quando destinados aos serviços não remunerados;
- 15% da receita de serviço remunerado;
- 10% da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 16- Na fixação dos gastos de capital paraccriação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as metas e prioridades discriminadas no Anexo I, bem como a manutenção e funcionamento, dos serviços já implantados, ou a serem implantados.

§ UNICO- Os projetos de duração ou execução continuada serão incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- Caberá a Divisão de Orçamento, a Coordenação do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho de 1994.

EDSON BRAZ DE QUEIROZ- Presidente

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ-1º Secretário

AUGUSTO CESAR DE O. SAMPAIO-2º Secretário